



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 02172-8.2012.001

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e reparo dos veículos automotores oficiais da marca MERCEDES BENS e FORD.

Referência: Intenção motivada no sistema “Licitações-e” e Contra-Razões.

Interessado: WA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 042/2012

RELATÓRIO

Trata-se de intenção motivada de recurso de forma tempestiva pela empresa licitante WA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, contra a decisão da Pregoeira, que julgou classificada e habilitada a empresa DEL FINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, declarada vencedora, no Pregão Eletrônico em epígrafe.

Registo a ausência da apresentação do memorial das razões do recurso pela empresa licitante WA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, no prazo consignado no subitem 10.4 do edital, porém, será apreciada a motivação manifestada no sistema “Licitações-e”.

MOTIVAÇÃO DA RECORRENTE WA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.

A empresa licitante W.A. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA motivou a intenção de recurso, alegando o descumprimento da empresa declarada vencedora DEL FINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, referente ao subitem 18.1.13 subitem III, letra “a”, onde consta “Pátio coberto e fechado para guardar os veículos com segurança, capaz de comportar todos os veículos cobertos pelo contrato” e que a oficina é aberta.

DAS CONTRA-RAZÕES

Preliminarmente a empresa DEL FINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA alega que a licitante W.A. CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, nada obstante a recorrente não ter encaminhado, no prazo concedido de três dias, o memorial das razões de recurso, conforme art. 26 do Decreto 5.450/2005, procedimentos estes, que deviam ser realizados conforme cláusula 10.4 do Edital em destaque, exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em formulários próprios, apresentamos, para esclarecimentos, as informações abaixo:

A licitante recorrente apresenta em sua intenção de recurso, de forma irresponsável, razão desprovida de veracidade, quando afirma que nossa empresa não cumpre o que recomenda a cláusula 18.1.13 III “a”, alegando tratar-se de empresa que presta serviço aberto.

Nossa empresa é localizada dentro do estacionamento do WallMart (Hiper Bompreço) na Avenida Fernandes Lima 3.700, fechado diariamente quando do encerramento de seu expediente de atendimento ao público, e em estrutura moderna, coberta e dispõe de espaço e equipamentos que atendem a todas as exigências do Edital.

Além do mais oferecemos segurança, ininterrupta (24 horas), plano de segurança contra incêndio aprovada pelo corpo de bombeiros, sistema de alarme e câmeras em todos os compartimentos da empresa.

A DEL FINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA presta, atualmente, serviço de manutenção preventiva e corretiva de veículos desse TRIBUNAL DE JUSTIÇA, com aplicação e fornecimento de peças genuínas e originais, desde 06.10.2009, conforme contrato nº 52/2009, e que vem sendo renovado anualmente, portanto sem quaisquer restrição, o que comprova nossa boa condição estrutural e qualificação técnica para prestação dos serviços contratados .

Celebramos, recentemente, com esse Tribunal, contrato de nº 060/2012, para prestação de serviços de manutenção e reparo de veículos das marcas HONDA E VOLKSWAGEN, na modalidade do Pregão Eletrônico nº 035/2012, de 11.07.2012, o que ratifica, ainda mais, que nossa empresa preencheu todos os requisitos para as qualificações exigidas.

Embora desnecessário, informamos que nossa empresa é, também, prestadora de serviço de manutenção corretiva e preventiva, e reparo dos veículos com fornecimento de peças e acessórios, através de contratos firmados com os seguintes órgãos públicos e privados:

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE ALAGOAS
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DE ALAGOAS
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA
IFAL – INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA TECNOLÓGICA
CEAL – COMPANHIA ELÉTRICA DE ALAGOAS
CHESF – AL
IBAMA – AL

Finalmente, entendemos que o ponto mais importante a ser considerado é a correta interpretação do citado item 18.1.13 III a, que não foi observado, de forma proposital pela recorrente, na tentativa de confundir e desqualificar a decisão da pregoeira:

O item 18.1.13 é esclarecedor quando diz que “ A empresa contratada deverá disponibilizar, quando da execução dos serviços no mínimo, os seguintes equipamentos e instalações:

GERAIS:

a) Pátio coberto e fechado para guardar os veículos com segurança, capaz de comportar todos os veículos cobertos pelo contratado.

Embora devidamente comprovadas nos itens explanados anteriormente, a exigência apresentada pelo licitante reclamante só seria devida por esta empresa após a celebração do contrato e quando da execução dos serviços e não antes ou durante a licitação em disputa.

É o relatório.
Passo a opinar.

DA ANÁLISE

Preliminarmente, seguindo os ensinamentos do Ilustre Professor Marçal Justen Filho que “Assegura-se-lhe o prazo para apresentação de razões, mas essa previsão retrata uma simples faculdade - mais precisamente, trata-se de um ônus impróprio (para utilizar uma categoria desenvolvida pela Teoria Geral do Processo). Se o sujeito não encaminhar razões no prazo de três dias, a única consequência será a avaliação do recurso tendo em vista exclusivamente as razões enunciadas verbalmente. (grifo nosso) e que o processamento do recurso foi atribuído ao pregoeiro à competência para exercer um juízo prévio de admissibilidade, portanto, passo a opinar:

1. Na intenção motivada para recorrer, a empresa licitante **WA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA** alega o descumprimento do subitem 18.1.13 pela empresa **DEL FINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**. Não procede a alegação visto que a disponibilidade exigida no referido subitem assim expressa:

18.1.13. A empresa contratada deverá disponibilizar, quando da execução dos serviços, no mínimo, os seguintes equipamentos e instalações:

5. MECÂNICA/ELÉTRICA:

- a) Equipamento de análise eletrônica e diagnóstico (para análise e leitura das partes elétricas e eletrônicas do veículo);
- b) Multímetro;
- c) Lavadora de peças;
- d) Macaco para motor;
- e) Medidor de pressão do sistema de arrefecimento;
- f) Medidor de compressão de cilindros;
- g) Medidor de pressão para sistema de injeção eletrônica;
- h) Elevador de veículos;
- i) Equipamento para limpeza e regulagem de bicos injetores;
- j) Balanceador de rodas ótico ou computadorizado;
- k) Alinhador de rodas ótico ou computadorizado, etc;

6. FUNILARIA:

- a) Rebitador;
- b) Tracionadores: conjunto para reparo de carroceria;
- c) Ventosas para manuseio de vidros;
- d) Máquina e/ou equipamento para soldagem, etc;

7. GERAIS:

- a) **Pátio coberto e fechado para guardar os veículos com segurança, capaz de comportar todos os veículos cobertos pelo contrato;**
- b) Iluminação adequada;
- c) Sistema de proteção contra incêndio dentro dos padrões do Corpo de Bombeiros;
- d) Ferramentas adequadas o modelo do veículo;
- e) No mínimo, um funcionário especializado em cada área (pintura, funilaria, vidraçaria, borracharia, etc.) (grifos nossos)

A exigência supracitada, no subitem 18.1.13 do edital não é requisito para o julgamento objetivo neste certame licitatório, considerando que o embasamento do pregoeiro para declarar vencedora a empresa **DEL FINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA** foi feito em observância aos elementos contidos no subitem 7.1.3 e item 9 do edital, a qual atendeu plenamente, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, por oportuno, o Superior Tribunal de Justiça ao analisar caso semelhante decidiu:

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à Administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça a disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em universo mais amplo. O ordenamento jurídico regular da licitação não prestigia decisão assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, qualificação técnica, de capacidade econômica financeira e da regularidade fiscal (STJ, MS nº 5597)”

Cumpra aqui asseverar o entendimento do TCU a respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório:

“4. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, dispõe: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

8. O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e

os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.

9. Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

10. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente.” (Acórdão 2367/2012 – Plenário)

2. A exigência do subitem 18.1.13, resta claro e evidente que a “ **empresa contratada deverá disponibilizar, quando da execução dos serviços**, no mínimo, os seguintes equipamentos e instalações:” (grifo nosso). Portanto, cabe ao fiscal do contrato a atribuição de acompanhar e se responsabilizar pela execução dos serviços, atestando o fiel cumprimento deles, bem como das exigências dos equipamentos e instalações, inclusive os passíveis de serem terceirizados., sob pena de serem aplicadas as multas previstas no item 20.0 do edital e Cláusula Nona do contrato.

Por todo o exposto, opino que o recurso seja conhecido e NEGADO PROVIMENTO, mantendo o julgamento anteriormente proferido pela pregoeira em declarar vencedora a empresa **DEL FINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA.**

É o que submetemos para Vossa superior consideração, em conformidade com o art. 27 do Decreto nº 5.450/2005.

Maceió, 17 de agosto de 2012.

Nádia Maria Ribeiro Barbosa
Pregoeira

Processo nº 02172-8.2012.001

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e reparo dos veículos automotores oficiais da marca MERCEDES BENS e FORD.

Referência: Intenção motivada no sistema “Licitações-e” e Contra-Razões.

Interessado: WA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico nº 042/2012

DECISÃO

Acolho integralmente as ponderações da pregoeira em declarar vencedora a empresa **DEL FINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, pautadas no julgamento objetivo e na vinculação ao instrumento convocatório e, sobre o tema, o TCU decidiu: “...observe, nos procedimentos licitatórios que realizar, os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.” Fonte: TCU. Processo nº TC-008.429/93-6. Decisão nº 296/1997-2ª Câmara.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo impetrado pela empresa **WA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA** e decido pela adjudicação e homologação da empresa **DEL FINO CENTRO AUTOMOTIVO LTDA**, com fulcro no Art.27 do Decreto nº 5.450/2005.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 20 de agosto de 2012.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente do Tribunal de Justiça